



TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86219/2023

O Presidente do Instituto Agropolos do Ceará, subscrito adiante, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando a necessidade de atender a legislação, por meio deste, torna público a revogação total do pregão eletrônico nº 86219/2023, pelas razões a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que o Instituto Agropolos do Ceará deflagrou processo administrativo de contratação de empresa especializada na realização de eventos, abrangendo a prestação de serviço de buffet , de ornamentação, de hospedagem e a locação de estrutura diversas, equipamentos e espaço físico, em território nacional, visando atender às necessidades do Instituto Agropolos do Ceará, na execução e desenvolvimento das ações institucionais do contrato nº 018/2023 para o Projeto São José III – 2ª Fase, cujo certame correu na modalidade Pregão sob o número 86219/2023.

Findada a fase de julgamento e análise documental dos licitantes vencedores, e antes que houvesse a adjudicação e homologação do certame, o Instituto Agropolos do Ceará, recebeu o Ofício UGP nº 20/2024 da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, no qual comunica para providências teor de e-mail enviado pelo Banco Mundial. O supracitado e-mail do Banco Mundial trata de questionamentos acerca dos procedimentos realizados no Pregão nº 86219/2023, em que pese ressaltando a necessidade de aprimoramento processual do certame em discussão.

Nessa toada, tendo sido reanalizado pormenorizadamente os procedimentos licitatórios realizados, bem como pela emissão de parecer jurídico, depreende-se que urge a necessidade de revogação do Pregão nº 86219/2023 pelas razões de fato e fundamentos de Direito que serão expostas no presente termo.





O Instituto Agropolos do Ceará é entidade civil, criada pelo registro de seu estatuto social junto ao 1º Registro de Títulos e Documentos, Cartório Pergentino Maia, sob o nº 150.108, sendo essa sua última atualização registrada, tendo sido datada de 18 de novembro de 2013. Foi qualificado como organização social pelo Estado do Ceará através do Decreto nº 26.528, de 07 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará na data de 13 de março de 2002.

Desde então o Agropolos tem a prerrogativa de pactuar Contrato de Gestão, posto ser o instrumento jurídico pelo qual se efetivam as parcerias entre o Estado e as Organizações Sociais, de modo que o pactuado do contrato de gestão possui efeitos vinculantes tanto para entes públicos quanto para as Organizações Sociais, ambas as partes passando a ser titulares de direitos e obrigações perante a outra parte e com aqueles aos quais destinam os seus atos (população), no que, o contrato de gestão disciplina obrigações recíprocas, onde o Poder Público transfere dinheiro e/ou bens, impondo metas de ação, fiscalizando periodicamente a execução e o cumprimento, ficando o ente privado responsável por gerir os recursos recebidos, empregando-os da melhor forma na satisfação do serviço não exclusivo que caracteriza seu objeto social.

Em sua natureza jurídica de entidade civil associativa, a mesma possui normas próprias de caráter privado, sendo que destacamos as de relevância para o presente caso, sendo elas as a seguir indicadas: estatuto social, regimento interno e normas de aquisição de materiais.

Contudo, ao formalizar instrumentos que envolvam o repasse de recursos públicos, o Agropolos se obriga a seguir um regramento equiparado ao aplicável aos demais entes públicos.

Cumpre informar que este Instituto celebrou com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário o Contrato de Gestão nº 018/2023, que tem como objeto o apoio técnico e





gerencial para implementação das ações de desenvolvimento rural sustentável e de fortalecimento da agricultura familiar do Estado do Ceará (plano de trabalho anexo), conforme previstas no Acordo de Empréstimo 8986 – BR e atividades detalhadas no Manual Operacional do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - PDRS – São José III – 2^a Fase.

Conforme informações solicitadas, referido contrato possui em suas dotações orçamentárias diversas fontes, entre elas recursos provenientes do BIRD.

Esclarecemos ainda que a celebração do referido contrato de gestão transcorreu na mais perfeita obediência aos ditames legais, visando atender satisfatoriamente os objetivos do Estado e da OS, com fundamento na Lei Estadual pertinente e com o aval de todos os órgãos técnicos pelos quais são aprovados os contratos de gestão quando de sua celebração, com participação da SEPLAG e do COGERF – Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal.

Nesta perspectiva, impende trazer a tona à discussão, o fato de que as despesas decorrentes da contratação proveniente do Pregão nº 86219/2023 correriam com recursos orçamentários oriundos do Contrato de Gestão nº 018/2023 PSJ III 2^a fase, de modo que este contrato celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e o Instituto Agropolos do Ceará tem como fundamento legal dentre outros normativos jurídicos, o Acordo de Empréstimo BIRD nº 8986, ou seja, detém recursos orçamentários do Tesouro Estadual e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Cumpre enfatizar que os recursos orçamentários do Contrato de Gestão nº 018/2023, bem como do Acordo de Empréstimo BIRD nº 8986, impõe a observância a um regime específico de avaliação de gastos, com base nos normativos jurídicos pátrios e nos normativos do organismo internacional. É que de fato, por esta singularidade na situação, que advém justamente da aglutinação de recursos provenientes de lugares diferentes, no





qual existem peculiaridades no controle de execução de cada um, é imperioso uma análise cautelosa.

No apreço do Pregão Nº 86219/2023, verifica-se a necessidade de revogação tendo que incumbe o controle de legalidade prévio, detectando-se a primordialidade da revogação pelos fundamentos jurídicos, tendo em vista a origem de seu recurso orçamentário ser por intermédio de Contrato de Gestão.

No que concerne à fundamentação acerca da revogação do Pregão nº 86219/2023, aduz-se que houve detecção de fragilidades na condução do processo licitatório, mais especificamente acerca de desclassificações de propostas por desvios não substanciais e com base de justificativa precária de fundamentos, o que poderia levar a distorções na decisão de contratação colocando o processo sob risco de ferimento à equidade, integridade, economicidade e transparência da contratação conforme, inclusive, constatou o Banco Mundial. Assim como risco de distanciamento de princípios constitucionais essenciais na utilização de recursos públicos. No caso em foco, estando sujeito a potencial risco de ser interpretado eventualmente a inobservância aos princípios da administração na condução do Pregão, o que acabaria por viciar a fase de julgamento.

Ademais, o Instituto Agropolos do Ceará, precipuamente em análise interna e tendo por base a autotutela, entendeu ser inoportuno continuar com o certame, tendo em vista o risco iminente demonstrado na adjudicação e homologação do Pregão, decerto a vulnerabilidade dos procedimentos realizados frente ao exame do Banco Mundial, sendo este agente financiador do contrato de gestão que subsidia os recursos orçamentários juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, reverbera a imprescindibilidade revisão do processo, sob o risco, inclusive, de suspensão temporária de contratação.





Desta feita, levando em consideração os princípios da economicidade e vantajosidade, é que houve a conjectura de se revogar o certame, tendo em vista que a desclassificação de proposta mais vantajosa em decorrência de meras formalidades procedimentais não conduz a um procedimento que tenha sido revestido das cautelas para a melhor escolha do fornecedor, levando-se em conta a utilização dos recursos públicos e entrega de um bem social por meio das metas estipuladas em Contrato de Gestão.

Ainda, ficou claro que o momento de revogação é pertinente, tendo em vista que mesmo que já tivesse sido adjudicado e homologado o certame, o que não é o caso, seria cabível tal medida, e ainda assim não ensejaria a obrigação de reparação aos licitantes vez que só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do objeto licitado.

Por fim, diante do que fora exposto, respeitando os princípios que regem as ações da Administração Pública, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato de revogação, os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, destacando-se o interesse público, os aspectos principiológicos constitucionais e da legislação infraconstitucional que a Organização Social está submetida, a origem do recurso que torna viável a execução do objeto do pregão, dos fatos supervenientes e considerando o interesse público, fica nulo e sem efeito todo o processo referente ao pregão eletrônico nº 86219/2023, decisão irrevogável e irretratável, fundamentada conforme exposição acima, preservando-se os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Fortaleza, 17 de maio de 2024.

FRANCISCO DE
OLIVEIRA
REBOUCAS
NETO:47214708353

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE
OLIVEIRA REBOUCAS
NETO:47214708353
Dados: 2024.05.17
10:54:45 -03'00'

Francisco de Oliveira Rebouças Neto
Presidente do Instituto Agropolos do Ceará



/institutoagropolosdoceara
@agropolosdoceara
www.institutoagropolos.org.br



Rua Padre Valdevino, 2160 - Dionisio Torres
Fortaleza - Ceará - Cep. 60135-414
CNPJ: 04.867.567/0001-10